

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.02.16.1 - SRP

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0003-00, com sede na Estrada RS 239, Nº 9000, Bairro Quatro Colônias, no Município de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93700-000, endereço eletrônico: np3admfras@hotmail.com, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, com base nas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.9 do instrumento convocatório há a previsão expressa no sentido de que as contrarrazões à eventuais recursos interpostos deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias depois de findo o prazo da licitante recorrente, ao qual se aplica a regra do Código de Processo Civil, cujos prazos são contabilizados apenas em dias úteis.

Assim, o prazo da recorrente para o envio das razões recursais se encerrou no dia 22/03/2022 (terça-feira), tem-se que o início da contagem do prazo para as contrarrazões deu-se no dia posterior, qual seja, 23/03/2022, findando no dia 25/03/2022, sendo, portanto, tempestivas as presentes contrarrazões.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SISTEMA INFORMATIZADO DE PAGAMENTO NAS REDES CREDENCIADAS PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS DENTRE OUTROS, SOB RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE".

A empresa NEO, irredutível com a aceitação da proposta e habilitação da NP3, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Correto seria rechaçar as razões recursais de plano, mas, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, respeita-se os pífios argumentos da Recorrente a respeito da acertadíssima decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, o recurso é protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Primeiramente destacamos que as razões recursais apresentadas são infundadas, sendo perceptível o TOTAL desespero da recorrente, em obter através de argumentos falhos o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso não ultrapassam meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em subjetividades, fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente, com o pífio objetivo de confundir o julgador e tumultuar o certame.

DA CORRETA DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DO BALANÇO PATRIMONIAL

A Recorrente aduz em suas lamuriosas razões que, esta Recorrida, sendo qualificada como filial, ao apresentar o balanço patrimonial, deixa de comprovar seu capital social ou patrimônio líquido em no mínimo 10% do valor estimado da contratação, a fim de atender a exigência do item 14.6.2 do Edital.

Com apenas uma simples leitura da peça recursal aqui combatida, é possível perceber que a Recorrente se utiliza deste expediente para demonstrar o seu completo desconhecimento acerca do assunto, conforme será aludido adiante.

Como já é sabido, a matriz e filial de uma empresa são a mesma pessoa jurídica, integradas pelo mesmo quadro societário, porém uma está subordinada à outra. A matriz é aquela considerada sede, onde as atividades e as diretrizes da empresa estão concentradas. É a partir dela que surgem as ideias e as regras. Enquanto a filial é uma extensão que segue a mesma cultura organizacional estabelecida, contudo em outro estabelecimento comercial.

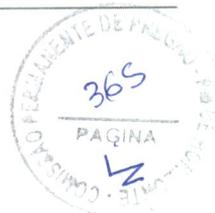
Dito isto, contrário ao que alega a Recorrente, a comprovação da saúde financeira desta Recorrida se encontra devidamente atendida através da apresentação do Balanço Patrimonial em nome da matriz, haja vista que é legal a utilização, pela licitante que participa do procedimento licitatório por sua filial, dos demonstrativos econômico-financeiros da matriz, haja vista pertencerem ambas à mesma pessoa jurídica.

Isso quer dizer que, destaca-se, quem comprova ter capacidade econômico-financeira para prestar o futuro contrato é a pessoa jurídica, e não o estabelecimento.

Aliás, a legislação que rege o assunto, autoriza a escrituração contábil da matriz e filial seja realizada de forma centralizada ou não centralizada, cabendo à empresa optar por uma ou por outra forma de escrituração, tal qual, que a Recorrida se valeu da forma centralizada.

Por isso, a filial não pode ser considerada uma pessoa jurídica distinta da sociedade empresária, porquanto, como é uma espécie de estabelecimento empresarial, é um instrumento, uma universalidade de fato que integra o patrimônio daquela, de forma que, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais.

Não seria demais citar inúmeras normas e decisões acerca do assunto, mas, a fim de debater de forma objetiva,



vejamos apenas o que determina o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 266. Fica facultado às pessoas jurídicas que possuem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, hipótese que deverão incorporar, ao final de cada mês, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas.

Através do dispositivo acima, NÃO restam dúvidas de que a escrituração contábil descentralizada é facultativa e ainda, que as Demonstrações Contábeis, das quais se inclui o Balanço Patrimonial, deve ser em nome da matriz, consolidando todos os resultados, haja vista, tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Por esta razão, é suficiente que o Balanço Patrimonial apresentado é plenamente hábil a comprovar à título de qualificação econômico-financeira, a saúde financeira da Recorrida, posto que o Patrimônio Líquido aferido no documento é superior à porcentagem de 10% do valor estimado da contratação, NÃO havendo qualquer questão a ser levantada ou ainda, a necessidade de apresentação de qualquer outro documento se não aquele, devendo as razões infundadas da Recorrente serem afastadas.

Aliás, vejamos a brilhante decisão do Tribunal de Contas TC 008.603/2015-4, acerca do assunto:

"9.2.4.3. Sobre essa questão do balanço patrimonial da empresa, não há qualquer problema que se apresente o balanço consolidado na matriz, visto que eventuais obrigações serão imputadas à pessoa jurídica única, isto é, o patrimônio do grupo responde pelas obrigações assumidas tanto pela matriz como pelas filiais".

Ainda, a mesma decisão do TCU trouxe à luz, o Acórdão Plenário 3.056/2008 do mesmo órgão, in verbis:

"Em relação ao tema, a Administração já havia esclarecido o Representante, por ocasião de seu recurso administrativo, nos seguintes termos (peça 7, p. 3): 26. No Acórdão Plenário 3.056/2008, o TCU também esclareceu: "Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007, in verbis: 'Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.' '§1º - Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.' (...) (destaque nosso)".

Portanto, NÃO HÁ qualquer confusão ou problema no uso das informações da matriz para a comprovação dos indicadores contábeis desta recorrida, de forma que, a desclassificação pelo motivo apresentado pela Recorrente representaria formalismo exacerbado capaz de prejudicar o principal objetivo processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com respeito à isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros valores constitucionalmente estabelecidos, conforme posição do STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017).

Desta forma, a decisão desta R. Comissão de Licitação em habilitar a empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS se faz perfeitamente ajustada às regras editalícias, à Legislação Vigente e o pacífico posicionamento doutrinário já exposto, se enquadrando perfeitamente ao entendimento do respeitadíssimo Prof. Bandeira de Mello acerca do assunto:

13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. 14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, IMPEDIR QUE A LICITAÇÃO SEJA DECIDIDA SOB O INFLUXO DO SUBJETIVISMO, DE SENTIMENTOS, IMPRESSÕES ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. [MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 271 - 272] (destaque nosso).

Desta forma, por todo o exposto, resta comprovado que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida atende perfeitamente os termos editalícios, estando inclusive, demonstrado a sua plena saúde financeira, motivo pelo qual as razões apresentadas pela Recorrente devem ser completamente rechaçadas, posto que desprovidas de qualquer fundamento legal ou jurisprudencial, bem como, com claro caráter protelatório.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE PARA APRESENTAÇÃO DO SISTEMA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

A Recorrente traz em suas infundadas razões, a alegação de que "na cláusula 12.2 do Termo de Referência, a necessidade de apresentação de um teste prático do sistema informatizado em data à ser designada", de forma que, segundo seu entendimento, "não restaram preenchidos todos os requisitos de habilitação do Ato Convocatório".

Antes de adentrar à breve explanação sobre o posicionamento absurdo da Recorrente, é lícito aduzir que, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da Legalidade e da Objetividade das determinações habilitatórias. Ocorre que, além de ser um princípio a ser observado pela Administração Pública, vincula o licitante à observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, até para que não ocorra interpelações absurdas e travestidas de Recurso como faz a Recorrente, que utiliza deste expediente para protelar e tumultuar o certame, sem qualquer razão fundamentada.

Assim, acerca do assunto, destaca-se que é completamente descabido o entendimento da Recorrente no que se refere ao Item 12.2 do Termo de Referência, posto que o atendimento ao referido item só será necessária APÓS A ASSINATURA da Ata de Registro de Preço!!

Tal afirmação desta Recorrida fica evidente quando da leitura do Item 12.1 do Termo de Referência, que antecede o item aqui discutido. Vejamos:

12.1. Para que seja contratada, a detentora do registro de preços, deverá apresentar a seguinte documentação, no

prazo máximo de 5 dias, prorrogável por mais 5 dias, após assinatura da ARP:

- Rede de estabelecimentos credenciados que atenda de imediato nos município de Horizonte, Pacajus e Fortaleza, a contar da assinatura da ARP.
- Folder e manual explicativo do sistema;
- Manual de utilização dos softwares de gerenciamento e de consolidação de dados redigidos em português;
- Relatórios fornecidos pelo sistema;
- Descrição técnica dos procedimentos e utilização do sistema e das suas operações compreendendo a Administração e Gerenciamento da frota, bem como das diversas disposições de suporte oferecidas aos usuários e gestores para melhor aproveitamento operacional;

Percebe-se, de forma clarividente que, tanto as exigências contidas no Item acima quanto à do Item 12.2, será efetivada somente APÓS A ASSINATURA DA ATA DE RP, momento que antecede a assinatura do contrato, bem como, o início da execução dos serviços licitados.

Isto quer dizer que, a exigência do Item 12.2 do Termo de Referência NÃO deve ser confundida com as exigências do instrumento convocatório contidas na fase de habilitação.

Aliás, a fase habilitatória, nos termos do Artigo 4º da Lei No 10.520, De 17 de Julho de 2002, é regida da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

[...]

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; (destaques nossos).

Ademais, vejamos que as condições a serem cumpridas na fase habilitatória estão elencadas nos subitens da cláusula 8 do Edital, de forma que tal fase se encerra no Item 8.16. que aduz que com o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor. A partir daí, vinda e passada a fase recursal e, sendo mantida habilitada vencedora, deve o objeto da licitação ser adjudicado e homologado o procedimento licitatório.

Ainda, somente após a homologação do procedimento licitatório é que se chega à fase de assinatura da Ata de Registro de Preços, de forma que é risível a alegação da Recorrente, sem se atentar que aos termos editalícios a quem, tanto a Administração quanto as licitantes estão vinculadas, sendo inacreditável que a Recorrente não tenha se atentado, fazendo com que o processo licitatório seja atrasado para analisar questões totalmente equivocadas. Ademais, o Artigo 41 da Lei 8.666/93 é claro em não permitir que tais ilações levantadas pela Recorrente ocorram, posto que, a Administração está vinculada estritamente aos termos Editalícios. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido já se manifestou o STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (destaque nosso)"

Observa-se portanto que, ainda que a Recorrente traga aos autos, razões absurdas, com claro intuito de induzir à erro, não há como prosperar, haja vista que tanto as licitantes quanto a Administração não podem inovar e impor interpretações equivocadas a seu bel-prazer, já que a questão aqui debatida possui previsão clara e objetiva quanto ao momento de sua aplicabilidade.

Desta forma, a Recorrida pugna pelo indeferimento das malfadadas razões expostas pela Recorrente, posto que, completamente desprovidas de fundamento legal.

DO NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação da recorrida, tampouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da Recorrida.

No presente caso, resta claramente comprovado a Recorrente age com o único objetivo de conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso Administrativo não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova em momento algum suas alegações, como também não possui nenhum conteúdo jurídico.

De igual modo, a empresa CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA, ao manifestar sua intenção de recurso, com razões nitidamente infundadas, agiu com claro objetivo de atrasar o bom andamento do certame.

Revestem-se apenas de descontentamento posto que não sagraram-se vencedora do certame e, por isso, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública. Vejamos a brilhante explanação doutrinária sobre o assunto:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protetatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento. (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação operacionalização e controle. 2º ed. Belo

Horizonte, Fórum, 2008. Pg. 318.)”

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de frustrar os objetivos do certame, comportando-se de modo inidôneo, incorrendo nas penalidades, acima e ainda subsidiariamente poderá ser aplicada o Artigo 155 da Lei nº 14.133/2021 abaixo transcrito, senão vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Desta forma, ainda que a Recorrente fora vencida na disputa de lances e se mostre irresignada com o resultado, por si só, não é motivo bastante para se utilizar deste expediente para apresentar suas queixas sem qualquer fundamento legal, razão pela qual, o recurso se mostra meramente protelatório ou procrastinatório devendo ser, de pronto, rechaçado por esta R. Comissão de Licitação, com a consequente aplicação das sanções penais previstas em lei.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o total INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto em função da inaplicabilidade de suas parcas e fantasiosas alegações, bem como sejam aceitas os fundamentos aqui demonstrados para que seja mantida a decisão que declarou a NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Requer, ainda, seja aberto processo administrativo para aplicação de sanção à empresa que interpôs recurso manifestamente protelatório, completamente desligado da realidade do presente processo licitatório.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Campo Bom/RS, 25 de março de 2022.

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Anderson Correa Araujo

Fechar

